



PROCESSO : 21.469-8/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 6.236/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito de Rondonópolis-MT, em face do **Acórdão nº 140/2022-TP**, que julgou a presente **Auditoria de Conformidade** realizada com objetivo de fiscalizar atos de gestão do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal.
2. Com o Recurso Ordinário (Doc. nº 137674/2022), o Recorrente alegou que o Relator do voto apreciou superficialmente a sua manifestação recursal, argumentando que não houve o enfrentamento de todas as teses defensivas expostas por ele. Diante disso, requer nulidade do Acórdão recorrido, em razão da suposta ausência de fundamentação.
3. Além disso, requer o sobrerestamento desta Auditoria, sob o argumento de que os autos possuem o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº



0013665-09.2014.8.11.0003. Sustentou que a citada ação judicial se encontra em grau de recurso e pendente de perícia técnica.

4. Por fim, argumentou que não houve a correta individualização das condutas e do nexo de causalidade dos responsáveis, não havendo que se falar em nexo de causalidade entre o recorrente e o eventual dano causado ao erário.

5. Entende cabível a interposição do Recurso Ordinário em desfavor do Acórdão nº 140/2022-TP, para que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão e revogado o item IV do Acórdão.

6. Em sede de admissibilidade, o Relator conheceu o recurso, recebendo-o em nos efeitos suspensivo e devolutivo (Doc. nº 148474/2022).

7. Desse modo, os autos foram encaminhados à Secex para elaboração de **relatório de recurso** (Documento nº 210089/2022) cuja conclusão deu-se nos seguintes termos:

Diante do exposto, manifesta-se:

1. Pela rejeição das preliminares arguidas, e, consequentemente, pela denegação do pedido de nulidade do Acórdão recorrido e do pedido alternativo de sobrestamento do feito.

2. No mérito, pelo provimento deste Recurso, com a reforma da redação do item IV da parte dispositiva do Acórdão 140/2022 – TP, de modo a suprimir o trecho “**MANTER** o Achado nº 8”, da forma que se propõe:

“IV AFASTAR a responsabilidade do Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto do Relator.”

8. Por força do Despacho do Relator (Doc. nº 214583/2022), vieram os autos para análise e parecer.

9. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

10. Inicialmente, cumpre anotar que o recurso foi protocolado em 02/06/2022, ainda na vigência da Resolução Normativa nº 14/2007 (Antigo Regimento Interno do TCE/MT), sob o qual se pautará o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, a saber: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, interesse recursal e de que tese seja deduzida com clareza (Art. 273 da Resolução nº 14/2007).

11. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 140/2022-TP), sendo o recurso cabível nessas circunstâncias.

12. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. No caso, percebe-se que o Recorrente detém legitimidade e interesse recursal, pois figura como parte no processo.

13. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Recorrente questiona a ausência de fundamentação diante de suas teses recursais.

14. Por sua vez, a **tempestividade**, verifica-se a decisão recorrida, (Acórdão nº 140/2022-TP) foi divulgada na edição 2239 do Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2022, cuja publicação ocorreu em 12/05/2022. Assim, a data final para interposição de recurso seria 02/06/2022, sendo esta a data cujo instrumento recursal foi protocolado.



15. Além disso, exige-se a **interposição por escrito**, requisito devidamente cumprido, como também que o recurso seja assinado **por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso. Verifica-se, pois, a presença deste requisito.

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza**, requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, em caso de dúvidas a medida adequada é, primeiramente, permitir ao interessado que emende sua petição e, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender do Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

2.2. Do mérito

19. Consoante exposto, trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis-MT, em face do Acórdão nº 140/2022-TP, que julgou a presente Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar atos de gestão do exercício de 2016, da Prefeitura de Rondonópolis-MT.

20. Eis o teor do Acórdão nº 140/2022-TP:

ACÓRDÃO Nº 140/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA FISCALIZAR ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA POR EMPRESA, INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À RESPONSÁVEIS. SANEAMENTO E MANUTENÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 4 E Nº 8, RESPECTIVAMENTE QUANTO À EMPRESA E AO EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.469-8/2016**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº



269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 904/2022 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar atos de gestão do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em: **I) INDEFERIR** a preliminar de nulidade processual arguida pela empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda. EPP; **II) EXTINGUIR** a presente Auditoria de Conformidade, com julgamento do mérito, com relação aos fatos puníveis atribuídos à responsabilidade dos Srs. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal; Ananias Martins de Souza, ex-Prefeito Municipal; José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal; Fabrício Miguel Correa, Secretário de Governo; Adnan José Zagatto Ribeiro, ex-Secretário de Administração; Regina Celi Marques Ribeiro, ex-Secretária de Receita; Jamilo Adozino de Souza, Secretário de Finanças; Valdemir Castilho Soares, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Antônio Augusto de Lima, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Elysangela Soares de C. Lira, Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; e, Gisélia Maria de Freitas, Procuradora Contratada; para o Instituto de Gestão Pública - URBIS e para empresa MBR Alimentos Ltda., com fundamento nas disposições da Lei nº 11.599/2021 e no entendimento colegiado expressado no julgamento do Acórdão nº 337/2021, que revogou imediatamente a Resolução de Consulta nº 07/2018; e, **III) SANEAR** o Achado nº 4, cuja possibilidade de penalização pelo controle externo prevalecia apenas quanto à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, peças e Serviços Ltda. EPP; e, **IV) MANTER** o Achado nº 8 e **AFASTAR** a responsabilidade do Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto do Relator.

21. Basicamente, o Recorrente se opôs ao item IV do Acórdão nº 140/2022-TP, que manteve o Achado nº 8 do relatório técnico:

IV) MANTER o Achado nº 8 e **AFASTAR** a responsabilidade do Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto do Relator.

22. O Recorrente assevera que o Acórdão recorrido extinguiu a Auditoria de Conformidade com julgamento de mérito, em relação aos fatos atribuídos ao subscritor; no entanto, no item IV manteve o Achado nº 8, no que concerne a suposta imputação de dano ao erário ao recorrente, afastando-se a responsabilidade do ex-Secretário de Finanças.



23. Preliminarmente, o Recorrente pleiteia a declaração de nulidade do Acórdão recorrido, pela ausência de fundamentação. Alega que o Relator do voto apreciou superficialmente a sua manifestação de defesa, sem o enfrentamento das teses defensivas expostas.

24. Ressalta que “não se trata de impor a obrigatoriedade ao R. Relator de rechaçar os argumentos expendidos pela defesa um a um, mas tão somente de considerar as razões de defesa e enfrentá-las, o que não se vê nas razões do voto.”

25. Menciona sobre a tramitação da Ação Civil Pública nº 0013665-09.2014.8.11.0003 versando sobre o mesmo objeto dos autos, motivo pelo qual requer o sobrestamento da presente auditoria, em razão de identidade de objeto.

26. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de nulidade; e alternativamente, o sobrestamento do feito e, após o provimento judicial da ação, a revogação do item IV do Acórdão recorrido para afastar a imputação de responsabilidade, ou a individualização da conduta, no limite de sua atuação.

27. No **Relatório de Recurso**, a Secex alega sobre a devida fundamentação da decisão recorrida, tanto no relatório como no dispositivo do voto, notadamente no que se refere ao afastamento da responsabilidade do Sr. Adão Nunes, Secretário de Finanças (Achado nº 8 – Item IV do Acórdão nº 140/2022-TP). Para tanto, transcreve trechos fundamentados do voto condutor do Conselheiro Relator, cuja conclusão deu-se no seguinte teor:

(...)

IV) manter o Achado nº 8 e afastar a responsabilidade do Senhor Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município de Rondonópolis, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto.
(sublinhado do Auditor)

28. Quanto à apreciação superficial de seu recurso, a Secex pontuou sobre o alcance da prescrição da punibilidade ao recorrente, razão pela qual não houve a análise específica dos argumentos apresentados pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.



29. Por fim, a Secex ressalvou sobre a contradição encontrada no dispositivo do voto do Relator, relativo ao Achado nº 8, conforme transcrição a seguir:

Não obstante, há que se fazer uma ressalva importante quanto à primeira parte desse dispositivo, “**Manter** o Achado nº 8”.

Com a devida licença, está contraditória, se confrontada com a segunda parte desse mesmo dispositivo e, também, com a extinção da Auditoria declarada na parte dispositiva “II”, a qual reconheceu a prescrição favorável ao Recorrente e o Instituto URBIS.

Ora, se a decisão foi por declarar a prescrição e extinguir a Auditoria quanto ao Recorrente, quanto ao Instituto URBIS e seus representantes; e se a responsabilidade do Secretário de Finanças também foi afastada na análise de mérito, não tem cabimento a manutenção desse mesmo Achado nº 8, uma vez que esses eram os únicos que figuravam como sujeitos responsabilizados por esse achado.

(...)

Por fim, em se reconhecendo que a Auditoria foi declarada extinta para o Recorrente, em função da prescrição; mas que a despeito disso, de forma paradoxal, o Achado de nº 8 foi mantido, esse fato indica que cabe reformar o Acórdão, sobre esse aspecto.

Vale dizer, a reforma do Acórdão quanto a esse aspecto faz com haja perda de objeto das outras alegações que foram aduzidas em grau de recurso. Ou seja, com a “exclusão da Auditoria” como um todo para o Recorrente (pela prescrição), torna sem sentido discutir os aspectos intrínsecos a ela, como a pertinência do Achado de nº 8 e a respectiva individualização de conduta. Também, com o desfecho de mérito proposto, perde-se o objeto o pedido de sobrestamento do feito.

30. Assim, a Secretaria de Controle Externo de Recursos conclui pelo **provimento do recurso ordinário**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, manifesta-se:

1. Pela rejeição das preliminares arguidas, e, consequentemente, pela denegação do pedido de nulidade do Acórdão recorrido e do pedido alternativo de sobrestamento do feito.

2. No mérito, pelo provimento deste Recurso, com a reforma da redação do item IV da parte dispositiva do Acórdão 140/2022 – TP, de modo a suprimir o trecho “**MANTER** o Achado nº 8”, da forma que se propõe:

“IV AFASTAR a responsabilidade do Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto do Relator.”

31. **Assiste razão à Secex.**



32. Com efeito, a questão a ser debatida nos autos refere-se ao alcance do instituto da prescrição, cuja norma vigente no âmbito do TCE/MT abrangeu as partes constantes na presente auditoria de conformidade.

33. Como bem exposto no voto do Relator:

Pouco tempo depois, foi publicada a Lei n.º 11.599/2021 que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências:

(...)

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

A referida norma preceitua que a pretensão punitiva desta Corte de Contas para **analisar e julgar** os processos de sua competência também se exaure a partir de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato ou ato ilícito ou irregular **ou** no caso de infração permanente ou contínua, do dia de sua cessação.

(...)

No caso concreto, que envolve 9 (nove) achados de auditoria e vários responsáveis, faz-se necessário analisar individualmente os apontamentos, a fim de verificar a causa interruptiva do prazo prescricional a partir da citação, que ocorreram nas seguintes datas:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO Nº	DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA	DATA PRESCRIÇÃO
PERCIVAL SANTOS MUNIZ	1.176/2016	28/12/2016	28/12/2021
JAMILIO ADONIZO DE SOUZA	1.177/2016	28/12/2016	28/12/2021
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO	21/2017	06/02/2017	06/02/2022
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO	20/2017	05/04/2017	05/04/2022
VALDEMIR CASTILHO SOARES	22/2017	17/02/2017	17/02/2022
ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA	1.185/2016	07/01/2016	07/01/2021
FABRÍCIO MIGUEL CORREA	1.178/2017	28/12/2016	28/12/2021
BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	254/2017	26/05/2017	
ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO	1.179/2016	28/12/2016	28/12/2021
ÉDIO GOMES DA SILVA	1.180/2016	28/12/2016	28/12/2021
ELY SÂNGELA SOARES DE C. LIRA	1.181/2016	28/12/2016	28/12/2021
REGINA CELI MARQUES RIBEIRO	23/2017	17/02/2017	17/02/2022
INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA - URBIS	1.191/2016	02/01/2017	02/01/2022
MBR - ALIMENTOS	1.189/2016	28/12/2016	28/12/2021
ADÃO NUNES	831/2018	18/07/2018	



Como se pode aferir, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas ocorreu para os fatos puníveis atribuídos à responsabilidade dos Senhores Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal; Ananias Martins de Souza, ex-Prefeito Municipal; **José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal**; Fabrício Miguel Correa, Secretário de Governo; Adnan José Zagatto Ribeiro, ex-Secretário de Administração; Regina Celi Marques Ribeiro, ex-Secretária de Receita; Jamilo Adozino de Souza, Secretário de Finanças; Valdemir Castilho Soares, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Antônio Augusto de Lima, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Elysangela Soares de C. Lira, Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; Gisélia Maria de Freitas, Procuradora Contratada; e para o Instituto de Gestão Pública-URBIS e para empresa MBR Alimentos Ltda. (destacou-se)

Isso porque decorreram mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do ato interruptivo e hoje esta Corte de Contas não pode analisar e julgar o resultado da presente Auditoria de Conformidade para as partes acima identificadas.

34. Certamente, os argumentos trazidos pelo Recorrente Sr. José Carlos Junqueira de Araújo não necessitariam de acurada análise, posto que o gestor fora alcançado pelo instituto da prescrição.

35. Ademais, dispensada tal análise, o argumento trazido em sede recursal quanto à ausência de fundamentação não se sustenta, tendo em vista que houve a devida explanação argumentativa¹ quanto à responsabilização do Secretário de Finanças, com a conclusão pelo afastamento da irregularidade.

36. Por consequência, torna-se pertinente também a ressalva trazida pela Secex quanto à necessidade de reforma da redação do item IV da parte dispositiva do Acórdão 140/2022 – TP, especialmente no que tange à expressão “Manter o Achado nº 8”.

37. Desse modo, considerando o reconhecimento da prescrição favorável ao Recorrente, que culminou na extinção da Auditoria de Conformidade declarada na parte dispositiva nº II do voto do Relator, bem como o afastamento da responsabilização do Secretário de Finanças, **têm-se por desnecessária a manutenção do Achado nº 8 no corpo da decisão recorrida.**

¹ Conforme se observa no dispositivo do voto do Conselheiro Relator, itens 123 a 139 (Doc. 117070/2022).



38. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento apresentado pela Secex e manifesta-se pelo provimento do recurso ordinário, com a necessária reforma do Acórdão nº 140/2022-TP, de modo a suprimir o trecho “MANTER o Achado nº 8” da redação do item IV da parte dispositiva do Acórdão 140/2022 – TP.

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 351 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo provimento do recurso ordinário, com a necessária reforma do Acórdão nº 140/2022-TP, de modo a suprimir o trecho “MANTER o Achado nº 8” da redação do item IV da parte dispositiva do Acórdão 140/2022 – TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de outubro de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.